



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2332191-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é autor LEANDRO DOS SANTOS, é réu CONDOMÍNIO FLEX IMIGRANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial, fundamentado no art. 330, inciso III, do NCPC. Em consequência, julgaram extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, também do NCPC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Diadema - 1ª Vara Cível
AUTOR: Leandro dos Santos
RÉU: Condomínio Flex Imigrantes
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.241

EMENTA: *Ação rescisória. Arguição de nulidade de citação na ação de conhecimento em que proferida a r. sentença rescindenda. Iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ vem se manifestando no sentido de que descabe ação rescisória em hipóteses em que o autor pretende o desfazimento da sentença, não porque haja defeito no julgado, mas, sim, no processo de conhecimento propriamente dito, consubstanciado na nulidade de citação. A ação rescisória pressupõe coisa julgada que, por seu turno, exige, para sua configuração, formação e existência de relação processual válida, que segundo o autor não ocorreu na espécie. Portanto, inadmissível na espécie, a ação rescisória. Em verdade, forçoso convir que o autor, para obter o que pretende, não escolheu a medida adequada. Mas não é só. A nulidade de citação foi objeto de ação específica (querela nulitatis) ajuizada pelo autor, julgada improcedente. Recurso de apelação pendente de apreciação. Ausência de interesse processual. Inicial indeferida, com fundamento no 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, fundada no artigo 966, V, CPC, ajuizada por Leandro dos Santos em face de Condomínio Flex Imigrantes, tendo por objeto a r. sentença proferida nos autos da ação nº 1007922-77.2023.8.26.0161.

Relata o autor que figurou no polo passivo da ação de exclusão de

condômino ajuizada por Condomínio Flex Imigrantes, com fundamento em suposta conduta antissocial, que ocasionaria risco à convivência comum entre os condôminos.

Informa que a demanda foi julgada procedente, considerada a revelia.

Todavia, afirma o autor que não foi regularmente citado naqueles autos.

Logo, não teve ciência da ação.

Destarte, a r. sentença proferida naquele feito é nula, posto que seu direito de defesa foi cerceado (fl.04).

Assevera que *“conforme denota-se de fls. 289 houve apenas a juntada do aviso de recebimento, com assinatura de terceiro, totalmente desconhecido do Requerente, sem se saber ao certo qual documento fora recebido”* (sic fl. 04).

Pretende, por isso, *“seja reconhecida a rescisão da r. Sentença, uma vez que é decorrente do vício processual de falta de citação válido, sob pena de violação a todos os artigos e princípios mencionados, ficando todos prequestionados.”* (sic fl. 08).

Requer, no mais, a concessão da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

1) Inicialmente, de rigor anotar que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 178, do CPC, a exigir a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo.

2) Adentrando efetivamente no mérito, a pretensão, com a máxima vênia, não prospera.

Realmente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Com efeito, como visto, o autor ajuizou esta demanda visando a rescisão da r. sentença proferida nos autos processados sob nº. 1007922-77.2023.8.26.0161 (ação de exclusão de condômino antissocial), já transitada em julgado.

Insiste na nulidade da citação levada a efeito na ação de conhecimento.

Tal procedimento, entretanto, data máxima vênia, não tem fomento jurídico.

Realmente, falta ao autor interesse processual, pois a ação rescisória é inadequada para o fim colimado.

Com efeito, o autor não especificou vício constante da sentença rescindenda, mas, sim, do processo de conhecimento propriamente dito, consubstanciado na nulidade de citação.

Em suma, invoca a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, tendo sido (segundo o autor) proferida sentença sem que fosse formada adequadamente a relação processual, forçoso convir que “*sentença*” não é.

De fato, a se tomar em consideração o quanto alegado pelo autor, de rigor a conclusão de que a decisão rescindenda, não é apta a formar coisa julgada.

Realmente, se a citação foi nula, convenha-se que quem deveria ter sido chamado à lide, não o foi.

E a ação rescisória pressupõe coisa julgada que, por seu turno, exige, para sua configuração, formação e existência de relação processual válida, que segundo o autor, repita-se, não ocorreu na espécie.

Portanto, inadmissível na espécie, a ação rescisória.

Em verdade, forçoso convir que o autor, para obter o que pretende, não escolheu a medida adequada.

Destarte, de rigor o indeferimento da inicial, por falta de interesse processual, na modalidade adequação (art. 330, inc. III, do CPC).

Importante destacar a propósito, que iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ vem se manifestando no sentido de que descabe ação rescisória em hipóteses em que o autor pretende o desfazimento da sentença, não porque haja defeito no julgado, mas, sim, no processo de conhecimento propriamente dito, consubstanciado na nulidade de citação.

Confira-se:

“Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a nulidade da citação constitui espécie de vício transrescisório e, por isso, pode ser reconhecida a qualquer tempo até mesmo após o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada” (STJ Resp. 408.703/CE, rel. Ministro Ricardo Villas Bôa Cueva, j. em 10.11.2015, DJE 13.11.2015).

No mesmo sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal.

Confira-se:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO POR OCUPANTE DO IMÓVEL CUJA EXISTÊNCIA NÃO FOI MENCIONADA E QUE NÃO PODE SE MANIFESTAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Petição inicial indeferida. Inadequação da via eleita. Devido à alegada falta de citação daquele que deveria participar do feito, não há sentença com trânsito em julgado em relação a ele, por isso, falta pressuposto lógico para a ação rescisória. Ausência de interesse-adequação. Precedentes. Se por hipótese, fosse considerado o marco da coisa julgada, haveria decadência, por já ter transcorrido prazo de dois anos. Ordenamento que prevê outras vias para a alegação de vício de citação, como ação anulatória (querela nullitatis). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO." (v. 43003)" (TJSP; Ação Rescisória 2220702-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).

"AÇÃO RESCISÓRIA. Acórdão de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e indenização pela fruição. Pretensão à rescisão do V. Acórdão, sob a justificativa de que teria havido vício de citação, por não ter havido a inclusão e a citação de um dos compradores do imóvel. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Nulidade de citação que caracteriza vício de ineficácia da sentença, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de ineficácia ("querela nullitatis insanabilis"). Falta de interesse processual para a via rescisória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Não se admite ação rescisória fundamentada na ausência de citação, porquanto inexistente relação jurídica e efeitos da coisa julgada perante os autores. PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito" (TJSP; Ação Rescisória 2174105-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).

"AÇÃO RESCISÓRIA SENTENÇA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Alegação de nulidade de citação. Circunstância conducente à hipótese de ausência de pressuposto processual de existência. Cenário que não desafia o ajuizamento de ação rescisória. Hipótese de "querela nullitatis". INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" (TJSP; Ação Rescisória 2111472-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023).

Mas não é só.

A nulidade de citação também foi deduzida nos autos da ação de *querela nullitatis insanabilis* nº 1007585-54.2024.8.26.0161, previamente ajuizada pelo autor, julgada improcedente.

A propósito, veja-se excerto da r. sentença:

"Trata-se de querela nullitatis insanabilis fundada na ausência de

citação válida no processo que tramitou sob o nº 1007922-77.2023.8.26.0161, cumulada com a reintegração de posse do bem imóvel.

Alega o requerente que não foi validamente citado, razão pela qual o processo movido pelo réu que resultou na perda do direito de uso da unidade imobiliária em virtude do comportamento antissocial do condômino é nulo.

O réu, por seu turno, afirma a regularidade da citação, porquanto a citação postal foi entregue ao condômino mediante recibo assinado por ele. Razão assiste ao réu.

Com efeito, a citação do réu nos autos de nº 1007922-77.2023.8.26.0161, ora autor, ocorreu validamente nos termos do artigo 248, §4º do Código de Processo Civil, haja vista que foi recebido sem ressalvas por funcionário responsável pelo recebimento das correspondências do condomínio onde residia o citando.

Nesse sentido: “APELAÇÃO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. Pleito de anulação de sentença de procedência de ação de ressarcimento de danos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Impertinência da prova oral requerida para alterar o resultado da lide. Precedentes. Art. 373 do CPC. Incompetência da Vara Cível ante a natureza empresarial da matéria. Inexistência. Prorrogação. Critério territorial. Precedentes. Impossibilidade de rediscussão das matérias de mérito objeto da sentença que se busca anular. Coisa julgada. Art.502 do CPC. Alegação de vício de citação. Inocorrência. Citação pelo correio. Mandado recebido por porteiro de condomínio edilício. § 4º do art. 248 do CPC. Inexistência de prova cabal de mudança de endereço. Validade da citação. Questão já apreciada em sede de agravo de instrumento (AI 2169885-17.2019). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP -AC: 11160707920208260100 SP 1116070-79.2020.8.26.0100, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:17/02/2023). (g.n.)

Cuida-se da hipótese legal de presunção de validade da citação que, para ser descaracterizada, deve ser elidida pelo citando, através da comprovação inequívoca de que a carta citatória não lhe foi entregue.

Nesse sentido: “Agravo de Instrumento. cumprimento da sentença. nulidade da citação. Ausência. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, por considerar válido o ato citatório aperfeiçoado durante a fase de conhecimento. Aviso de recebimento recebido, sem ressalvas, pelo funcionário da portaria do condomínio edilício em que o agravante afirma residir há anos. Observância ao artigo 248, § 4 do Código de Processo Civil. Dispositivo legal que estabelece a presunção da citação. Hipótese em que cabe ao agravante comprovar o não recebimento da carta pela portaria do seu condomínio. Insurgência contra a reapreciação dos requisitos da citação, pelo MM. Juízo a quo: inconsistência. Matéria que constitui pressuposto processual de existência, cognoscível ex officio. Inteligência do art. 238 do Estatuto Adjetivo Civil. Eventual omissão do recebedor em encaminhar a carta para o morador não tem o condão de invalidar o ato citatório, realizado na forma legalmente prevista. Impugnação ao cumprimento da sentença rejeitada. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJ-SP -AI:22828157020228260000 SP 2282815-70.2022.8.26.0000, Relator: Rosângela Telles, Data de Julgamento: 24/01/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2023).(g.n.).

Entretanto, o documento de fl. 124 apresentado pelo réu espanca a versão sustentada pelo autor, haja vista que comprova cabalmente que em 22/12/2024 o próprio citando recebeu a carta de citação entregue pelos correios na portaria do condomínio, destacando-se que há expressa discriminação no recibo sobre o código de rastreio correspondente à carta citatória emitida nos autos de nº 1007922-77.2023.8.26.0161.

Sobreleva ressaltar que o autor não impugnou a veracidade de sua assinatura no documento de recebimento da correspondência, de sorte a evidenciar que a carta foi devidamente entregue.

Resta, pois, afastada a alegação de nulidade da citação, impondo-se, por conseguinte, a improcedência integral da ação.

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEIÇÃO Citação postal no endereço da sede da empresa ré Aviso de recebimento assinado por funcionária da portaria do loteamento de acesso controlado administrado pela associação autora Presunção relativa de validade não elidida Artigo 248, § 8º, do CPC Ausência de indícios de desvio do documento ou má-fé por qualquer dos envolvidos na entrega da correspondência Citação válida IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO VALOREXEQUENDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - Diante do acolhimento parcial da impugnação, cabíveis honorários advocatícios no caso de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença Orientação do STJ em tese fixada em demanda repetitiva (Tema 410) Honorários ora fixados em 10% sobre o proveito econômico (diferença entre o valor apurado quando iniciado o cumprimento de sentença e o valor apurado após a impugnado) Artigo 85, § 2º, do CPC Decisão reformada em parte DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJ-SP - AI: 22482074620228260000 SP2248207-46.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 26/01/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2023). (g.n.).

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo beneficiário da gratuidade da justiça, o autor apenas arcará com o ônus da sucumbência quando cessar seu atual estado de miserabilidade jurídica”

Ressalto, por oportuno, que o recurso de apelação interposto pelo autor está pendente de julgamento.

Dúvida não há, pois, acerca da inexistência de interesse processual por parte do autor.

Com efeito, o pleito rescisório não é apto a produzir a correção da suposta lesão de direito arguida na inicial.

Em outras palavras, a providência pleiteada, não é adequada à situação invocada pelo autor.

De fato, na medida em que os fatos trazidos para análise não se enquadram nas disposições constantes do artigo 966, do Novo Código de Processo Civil.

Interesse processual, de acordo com Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 1o. vol. - pg. 73 - Saraiva), *"é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação."*

Ante todo o exposto, o indeferimento da inicial, *ex vi* do que dispõe o art. 330, inc. III, do NCPC, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, indefiro a petição inicial, fundamentado no art. 330, inciso III, do NCPC. Em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, também do NCPC.**

Por fim, resta prejudicado o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator